ISENÇÃO FISCAL — AUTARQUIAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS

— A imunidade tributária prevista na Constituição em favor dos Estados e Municípios alcança também as autarquias por êstes criadas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 152.473

* Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro — A Constituição de 1946, ao estatuir a competência tributária da União (art. 15), dispôs que compete a esta decretar impostos sôbre:

"IV — negócios de sua economia, atos e instrumentos regulados por lei federal".

2. Exclui, todavia, daquela competência :

"Os atos jurídicos ou os seus instrumentos, quando forem partes a União, os Estados e os Municípios" (§ 5.º do mesmo art. 15).

3. Tais atos e instrumentos ficaram, dessarte, abroquelados contra qualquer possibilidade de imposição fiscal pela imunidade tributária estatuída e dirigida objetivamente aos mesmos atos e instrumentos, derrogada, nessa parte, a Lei do Sêlo (Decreto-lei n.º 4.655, de 3 - 9 - 1942) pela Constituição vigente de 1946.

4. O objeto do presente processo é o de saber-se se tal imunidade abrange os atos jurídicos e seus instrumentos, quando nêles forem partes as instituições autárquicas.

5. O decreto-lei n.º 6.016, de 22 de novembro de 1943, em vigor dispôs que :

"A imunidade tributária, a que se refere o art. 32, letra *c*, da Constituição,

---

* NOTA DA RED.: Sôbre a isenção fiscal, em favor de autarquias locais, ver a decisão do Ministério da Fazenda publicada na *Revista de Direito Administrativo*, vol. 33, pág. 413; idem, vol. 31, pág. 442 e o comentário sôbre *Autarquias Estaduais e Municipais*, de Alfredo de Almeida Paiva.

compreende não só os órgãos centralizados da União, Estados e Municípios, como suas autarquias, e alcançam os bens, rendas e serviços uns dos outros.

§ 1.º — Para os efeitos dêste artigo, consideram-se serviços das autarquias os que a Constituição implícita ou explìcitamente atribui à União, Estados ou Municípios.

Art. 2.º — Considera-se autarquia, para efeito dêsse decreto-lei, o serviço estatal descentralizado com personalidade de direito público, explícita ou implìcitamente reconhecida em lei".

6. Ora, o art. 32, letra *c*, da Constituição anterior se acha reproduzido, hoje no art. 31, inciso V da letra *a*, da de 1946 continuando em vigor o decreto-lei n.º 6.016 referido, que, assim, indica, ao abrigo das incertezas de orientações doutrinárias divergentes rumo mais objetivo e legal a seguir na apreciação do assunto.

7. Com efeito, se a imunidade tributária prevista no art. 31, *V*, a, da Constituição alcança não só os órgãos centralizados da União, Estados e Municípios, mas também, as suas autarquias, é que, definindo-se por uma determinada corrente doutrinária, o legislador pátrio considerou que as instituições autárquicas, desde que satisfaçam as condições previstas no § 1.º do art. 1.º e art. 2.º do decreto-lei n.º 6.016, transcritos, se identificam com a própria pessoa de direito público que as instituiu.

8. Dêste modo, a autarquia isto é, o órgão estatal descentralizado que com personalidade de direito público, execute serviço que a Constituição explícita ou implìcitamente atribua à União aos Estados ou aos Municípios, se confunde com o seu próprio instituidor, com a União, Estado ou Município que a tenha criado.

9. Decorre daí que a disposição do § 4.º do art. 15 da Constituição alcança os atos jurídicos e seus instrumentos quando nêle forem partes a União, os Estados ou os Municípios, quer sejam representados pelos seus órgãos centralizados como pelas suas autarquias, como tal definidas no art. 1.º, § 1.º e 2.º, do decreto-lei n.º 6.016, de 22 de novembro de 1945.

10. Ora, no caso em exame o Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro realiza serviço que a Constituição implìcitamente atribui aos Estados (art. 5.º, XV, *b*, e 6.º, *e*, por consequência se acha incluído dentre as que o decreto-lei n.º 6.016, aludido conceitua como autarquia, confundindo-se com a pessoa de direito público que a instituiu.

11. Nestas condições, à Diretoria Geral parece que o recurso do Senhor Representante da Fazenda junto ao 1.º Conselho de Contribuintes não merece provimento.

À consideração do Senhor Ministro.